

FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIOECONÔMICOS – FEPESE

COMISSÃO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

SELEÇÃO PÚBLICA Nº: 012/2026

OBJETO: Contratação de serviços especializados para apoio técnico à realização da 30ª edição do Concurso Inovação no Setor Público.

RECORRENTE: NEO Negócios Inovadores Corporativos Ltda.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa NEO Negócios Inovadores Corporativos Ltda. em face do julgamento que declarou vencedora a proposta do participante Arthur Braga de Araújo na Seleção Pública nº 012/2026, processada sob o rito do Decreto nº 8.241/2014.

Em suas razões recursais, a Recorrente suscita a ocorrência de vício formal insanável no rito procedimental. Argumenta que o instrumento convocatório apresentou contradição interna insanável quanto ao modo de disputa (aberto versus fechado) e que a etapa essencial de lances sucessivos, expressamente disciplinada no item 8 do Edital, foi sumariamente suprimida na sessão pública eletrônica, reduzindo o certame a um único envio de propostas estáticas.

Pugna, sucessivamente, pela invalidação dos atos praticados a partir da etapa de disputa, com a consequente reabertura da fase de lances em modo aberto.

É o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Admissibilidade

O recurso preenche todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. A intenção de recorrer foi manifestada eletronicamente no prazo regulamentar de 30 (trinta) minutos após a declaração do vencedor (Item 13.1), e as razões foram protocoladas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 30, § 3º, do Decreto nº 8.241/2014 e no item 13.1 do Edital, configurando sua tempestividade.

2. Do Mérito: Da Contradição Interna do Modo de Disputa e da Supressão da Fase de Lances

Assiste total razão à Recorrente. O exame detalhado do instrumento convocatório revela uma colisão frontal entre as suas disposições internas:

A folha de rosto (capa) do Edital consignou o "MODO DE DISPUTA: FECHADO";

Em sentido diametralmente oposto, o Item 11.1 cravou: "Para julgamento das propostas será adotado o MODO DE DISPUTA ABERTO, conforme Art. 10 do Decreto 8.241/14";

De forma complementar e minuciosa, o Item 8 disciplinou o procedimento de lances típicos do modo aberto, estipulando intervalo mínimo de R\$ 0,05 (Item 8.8), tempo inicial de 10 minutos (Item 8.10) e tempo randômico de até 30 minutos (Item 8.11).

Essa dubiedade textual induziu os participantes a erro e comprometeu a higidez das estratégias comerciais. Na prática, a plataforma eletrônica processou o certame em modo fechado, encerrando a recepção de lances imediatamente após o primeiro e único envio simultâneo efetuado pelas empresas às 11h07min26s, sem franquear direito à renovação de ofertas.

O Decreto nº 8.241/2014, em seu art. 1º, § 2º, estabelece que as seleções das fundações de apoio devem obediência estrita aos princípios da competitividade, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório. Ao suprimir a fase competitiva de lances dinâmicos expressamente prometida no corpo do texto editalício, a condução do certame violou a legítima expectativa dos licitantes e frustrou a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa para a Administração.

3. Da Impossibilidade Técnica de Refazimento Parcial e da Necessidade de Anulação Total

Diante do vício constatado, o Item 19.1 do Edital impõe que as normas sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa. Contudo, em virtude das limitações operacionais da plataforma BLL Compras, verifica-se a impossibilidade técnica de retroceder ou reabrir a fase de lances neste processo específico após o encerramento sistêmico da disputa.

Constatado o vício insanável gerado pela contradição do próprio edital e a inviabilidade técnica de saneamento parcial da fase de lances na plataforma utilizada, a manutenção do certame acarretaria

manifesto prejuízo à lisura e à ampla concorrência. Consequentemente, a análise das alegações sobre a habilitação econômico-financeira do licitante recorrido resta prejudicada.

A jurisprudência pátria, consolidada na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, confere à Administração Pública o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. O Item 19.4 do Edital reforça a prerrogativa da FEPESE de invalidar a seleção pública por razões de ilegalidade, de ofício ou por provocação.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Comissão de Seleção da FEPESE, no uso de suas atribuições legais e em estrita observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide:

CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa NEO Negócios Inovadores Corporativos Ltda. e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO;

RECONHECER a contradição interna do Edital e a ocorrência de vício procedimental insanável pela supressão da etapa de lances dinâmicos sucessivos;

PROPOR À AUTORIDADE SUPERIOR A ANULAÇÃO INTEGRAL da Seleção Pública nº 012/2026, com fundamento no Art. 30, § 6º, do Decreto nº 8.241/2014, no Item 19.4 do Edital e na Súmula 473 do STF, em razão de vício de legalidade insanável no instrumento convocatório;

Encaminhem-se os autos à autoridade superior da FEPESE para homologação desta decisão e emissão do Termo de Anulação Competente, com a subsequente publicação e intimação de todos os licitantes.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Laura Pianetti de Brum
Presidente da Comissão da Seleção Pública – FEPESE